

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão

Segunda Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO
DISTRITO FEDERAL

Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0702777-45.2024.8.07.0020

RECORRENTE(S)

RECORRIDO(S)

Relatora

Juiza GISELLE ROCHA RAPOSO

Acórdão Nº

1921879

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FESTA DE REVEILLON “OPEN FOOD” E “OPEN BAR”. ESCASSEZ NO FORNECIMENTO DE BEBIDAS COMPROVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pelos réus em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condená-los, solidariamente, a pagarem R\$ 129,37 à autora a título de restituição parcial do valor pago no ingresso da festa de réveillon, e R\$ 500,00 a título de reparação pelo dano moral. O réu Lago Paranoá Turismo assevera a ausência de sua responsabilidade civil em razão da ausência de nexo de causalidade da sua atividade com os danos reclamados pela autora, pugnando pelo afastamento de sua condenação. Na peça ID 62550879 os réus sustentam o cumprimento do contrato celebrado, não havendo provas da alegada falha do serviço, pugnando pelo afastamento das condenações e, alternativamente, pela redução do valor fixado a título de reparação moral.



2. Recursos próprios, tempestivos (ID 62550872 e ID 62550879), com preparo recursal regular (ID62550875 e ID 62550873) e com contrarrazões oferecidas (ID 62550883 e ID 62550893). Dispensado o recorrente UNNU e outro do preparo recursal, em razão da gratuidade judiciária ora deferida, considerando os documentos ID 62550880/1 que demonstram o merecimento do beneplácito, não sendo apta a infirmar a narrativa da autora impugnante, desacompanhada de provas. Impugnação rejeitada. Gratuidade judiciária deferida aos recorrentes UNNU e outro (ID 62550879).
3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo dos preceitos insertos no CCB, em necessário diálogo das fontes. Tratando-se de relação de consumo, todos os fornecedores responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas do consumo, mormente quando evidenciada a obtenção direta ou indireta de receita/lucro com a realização do evento.
4. No presente caso, a autora adquiriu por R\$ 258,75 ingresso para a festa denominada Reveillon Finish, iniciada na noite de 31/12/2023, perdurando até a manhã do dia 01/01/2024, na modalidade “open food” e “open bar”. Todavia, no curso do evento teriam ocorrido grandes filas para obtenção de bebida e comida, assim como intermitência de longa duração no fornecimento de comidas e bebidas.
5. A teor do art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor.
6. O mosaico probatório constante dos autos é robusto e contundente no sentido de ratificar as alegações da parte autora no tocante à intermitência no fornecimento de bebidas. Nos vídeos ID 62550760 e ID 62550761 constatam-se inúmeros containers vazios, prestadores de serviços sem atividade e consumidores aguardando o restabelecimento do fornecimento dos serviços, situação diametralmente oposta a que se pode esperar pelo informativo do evento (ID 62550763), especialmente sendo a festa categorizada como “open food” e “open bar”. É certo que a intermitência no fornecimento de comidas e bebidas gera a permanência em longas filas, impossibilitando o consumidor de usufruir plenamente dos produtos (comidas e bebidas) incluídos no ingresso adquirido, constatando-se a falha na prestação do serviço e o prejuízo da autora.
7. No tocante ao dano material, comprovou a autora a aquisição do ingresso para o evento e que não pode usufruir plenamente dos serviços em razão de falha no fornecimento das bebidas, verificando-se a perda patrimonial da autora (art. 402 do CCB) em favor do enriquecimento da parte requerida (art. 884/CCB), não merecendo reparos a sentença neste capítulo, especialmente porque observados os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.
8. Todavia, em que pesem os transtornos e intercorrências experimentados pela autora, não restou evidenciado nos autos que tais circunstâncias seriam aptas a macular os direitos extrapatrimoniais da personalidade, permanecendo na órbita do inadimplemento contratual. Neste sentido: Acórdão 1900895, Relator Marília de Avila de e Silva Sampaio, 2ª Turma Recursal, j. 5/8/2024, p. 14/8/2024.
9. **RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.** Custas recolhidas. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido de reparação moral, mantida nos demais termos. Sem condenação em honorários advocatícios, pois ausente recorrente integralmente vencido (art. 55, Lei 9.099/95) 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juizes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GISELLE ROCHA RAPOSO - Relatora, SILVANA DA SILVA CHAVES - 1º Vogal e MARIA ISABEL DA SILVA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza GISELLE ROCHA RAPOSO, em proferir a seguinte decisão: RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.



Brasília (DF), 20 de Setembro de 2024

Juíza GISELLE ROCHA RAPOSO
Presidente e Relatora

RELATÓRIO

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTOS

A Senhora Juíza GISELLE ROCHA RAPOSO - Relatora

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

A Senhora Juíza SILVANA DA SILVA CHAVES - 1º Vogal
Com o relator

A Senhora Juíza MARIA ISABEL DA SILVA - 2º Vogal Com
o relator

DECISÃO

RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE. UNÂNIME



A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.



Assinado eletronicamente por: GISELLE ROCHA RAPOSO - 20/09/2024 17:37:37

Num. 63019945 - Pág. 1

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092017373720700000060928438>

Número do documento: 24092017373720700000060928438

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.



JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FESTA DE REVEILLON “OPEN FOOD” E “OPEN BAR”. ESCASSEZ NO FORNECIMENTO DE BEBIDAS COMPROVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pelos réus em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condená-los, solidariamente, a pagarem R\$ 129,37 à autora a título de restituição parcial do valor pago no ingresso da festa de réveillon, e R\$ 500,00 a título de reparação pelo dano moral. O réu Lago Paranoá Turismo assevera a ausência de sua responsabilidade civil em razão da ausência de nexo de causalidade da sua atividade com os danos reclamados pela autora, pugnando pelo afastamento de sua condenação. Na peça ID 62550879 os réus sustentam o cumprimento do contrato celebrado, não havendo provas da alegada falha do serviço, pugnando pelo afastamento das condenações e, alternativamente, pela redução do valor fixado a título de reparação moral.
2. Recursos próprios, tempestivos (ID 62550872 e ID 62550879), com preparo recursal regular (ID 62550875 e ID 62550873) e com contrarrazões oferecidas (ID 62550883 e ID 62550893). Dispensado o recorrente UNNU e outro do preparo recursal, em razão da gratuidade judiciária ora deferida, considerando os documentos ID 62550880/1 que demonstram o merecimento do beneplácito, não sendo apta a infirmar a narrativa da autora impugnante, desacompanhada de provas. Impugnação rejeitada. Gratuidade judiciária deferida aos recorrentes UNNU e outro (ID 62550879).
3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo dos preceitos insertos no CCB, em necessário diálogo das fontes. Tratando-se de relação de consumo, todos os fornecedores responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas do consumo, mormente quando evidenciada a obtenção direta ou indireta de receita/lucro com a realização do evento.
4. No presente caso, a autora adquiriu por R\$ 258,75 ingresso para a festa denominada Reveillon Finish, iniciada na noite de 31/12/2023, perdurando até a manhã do dia 01/01/2024, na modalidade “open food” e “open bar”. Todavia, no curso do evento teriam ocorrido grandes filas para obtenção de bebida e comida, assim como intermitência de longa duração no fornecimento de comidas e bebidas.
5. A teor do art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor.
6. O mosaico probatório constante dos autos é robusto e contundente no sentido de ratificar as alegações dadas pela autora no tocante à intermitência no fornecimento de bebidas. Nos vídeos ID 62550760 e ID 62550761 constata-se inúmeros containers vazios, prestadores de serviços sem atividade e consumidores aguardando o restabelecimento do fornecimento dos serviços, situação diametralmente oposta a que se pode esperar pelo informativo do evento (ID 62550763), especialmente sendo a festa categorizada como “open food” e “open bar”. É certo que a intermitência no fornecimento de comidas e bebidas gera a permanência em longas filas, impossibilitando o consumidor de usufruir plenamente dos produtos (comidas e bebidas) incluídos no ingresso adquirido, constatando-se a falha na prestação do serviço e o prejuízo da autora.



7. No tocante ao dano material, comprovou a autora a aquisição do ingresso para o evento e que não pode usufruir plenamente dos serviços em razão de falha no fornecimento das bebidas, verificando-se a perda patrimonial da autora (art. 402 do CCB) em favor do enriquecimento da parte requerida (art. 884/CCB), não

Assinado eletronicamente por: GISELLE ROCHA RAPOSO - 20/09/2024 17:37:35

Num. 63021360 - Pág. 1

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092017373507400000060928452>

Número do documento: 24092017373507400000060928452

merecendo reparos a sentença neste capítulo, especialmente porque observados os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

8. Todavia, em que pesem os transtornos e intercorrências experimentados pela autora, não restou evidenciado nos autos que tais circunstâncias seriam aptas a macularem os direitos extrapatrimoniais da personalidade, permanecendo na órbita do inadimplemento contratual. Neste sentido: Acórdão 1900895, Relator Marília de Avila de e Silva Sampaio, 2ª Turma Recursal, j. 5/8/2024, p. 14/8/2024.
9. **RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.** Custas recolhidas. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido de reparação moral, mantida nos demais termos. Sem condenação em honorários advocatícios, pois ausente recorrente integralmente vencido (art. 55, Lei 9.099/95)
10. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.



Assinado eletronicamente por: GISELLE ROCHA RAPOSO - 20/09/2024 17:37:35

Num. 63021360 - Pág. 2

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092017373507400000060928452>

Número do documento: 24092017373507400000060928452